

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

VOTO EM SEPARADO

Deputado JAIME MARTINS

PROJETO DE LEI N° 1.747 de 1999

Autor: Deputado Paulo Delgado

Relator: Deputado Geraldo Magela

“ Altera o caput do art. 1º e revoga o art. 4º do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que equipara o devedor nos contratos de alienação fiduciária ao depositário nos contratos de depósito”.

I – Relatório

Conforme o parecer do relator:

“O projeto de lei em epígrafe visa alterar a legislação referente ao instituto da alienação fiduciária em garantia, a fim de que o devedor não seja mais o depositário do bem, na medida em que, nessa qualidade, pode vir a se tornar depositário infiel, com as consequências legais – notadamente, a decretação de sua prisão civil.

A inclusa justificação sublinha que os dispositivos da lei que se pretende combater colidem com a Constituição Federal, porquanto esta somente permitiria a prisão civil do depositário infiel quando se tratasse do contrato de depósito típico, aquele regulado pelo Código Civil. Aduz que a equiparação trazida pelo Decreto-lei nº 911/69 visa única e exclusivamente dar maior garantia aos credores dos contratos financeiros, e que esta garantia seria demasiada, não se harmonizando com a natureza mercantil e financeira da operação de crédito contratada entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante.

Em apenso, acha-se o Projeto de Lei nº 2068/99, autor o nobre Deputado Deusdeth Pantoja, cuja finalidade é a mesma do projeto principal. A inclusa justificação menciona que a legislação referente à alienação fiduciária em garantia foi concebida sob a égide de um regime autoritário e constitui verdadeiro atentado à segurança jurídica do devedor. A par disso, nota que as alterações alvitradadas deixarão o instituto em consonância com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário (Pacto de São José da Costa Rica).

Trata-se de apreciação conclusiva desta comissão, sem que, esgotado o prazo regimental, fossem apresentadas emendas às proposições.

É o relatório.”

II – VOTO

A proposta objetiva evitar a prisão civil do devedor, em contratos de alienação fiduciária, sob o argumento de que esta afronta o art. 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal, que não admite prisão por dívida.

Incorre em equívoco o autor da proposição, porque reiteradamente o Supremo Tribunal Federal, ao qual compete a guarda da Constituição Federal, vem decidindo que a disposição não afronta o art. 5º, LXVII, da CF, senão vejamos:

Habeas Corpus – 77053, D.J. 04/09/98
Relator: Min. Maurício Correa

“1- A Constituição proíbe a prisão civil por dívida, mas não a do depositário que se furtá à entrega de bem sobre o qual tem a posse imediata, seja o depósito voluntário ou legal (art. 5º, LXVII).

2- Os arts. 1º (art. 66 da Lei nº 4.728/65) e 4º do Decreto-lei nº 911/69, definem o devedor alienante fiduciário como depositário, porque o domínio e a posse direta do bem continuam em poder do proprietário fiduciário ou credor, em face da natureza do contrato.”

Recurso Extraordinário 216872, D.J. 27/08/99

“EMENTA: Prisão civil. Alienação fiduciária. Legítima a prisão civil do devedor fiduciante que não cumprir mandado judicial para entrega de coisa ou seu equivalente em dinheiro. DL 911/69 recepcionado pela CF/88.”

Recurso Extraordinário 226737, D.J. 30/04/99

EMENTA: Prisão civil (2) Alienação fiduciária. (3) Legítima a prisão civil do devedor fiduciante que não cumprir mandado judicial para entrega de coisa ou seu equivalente em dinheiro. (4) Decreto-Lei 911/69 recepcionado pela CF-88.”

Superada a premissa sobre a qual se funda a propositura, o efeito que se obterá com a adoção do projeto não será o almejado, uma vez que a regra sugerida é inócuia se o devedor, pelo contrato, concorda em assumir a posição de depositário do bem.

Não obstante essa impropriedade redacional, entendemos que não há porque se desvirtuar o instituto de tutela de crédito, que procura conciliar a proteção do direito do credor com o menor número possível de inconvenientes para o devedor. Retirando-se a regra do depósito, suprime-se a proteção do direito do credor.

Diante do exposto somos, no mérito, pela rejeição do presente projeto.

JAIME MARTINS
Deputado Federal